

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.

Regulamenta e Organiza a Procuradoria do Município, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal.

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por leis em vigor; Faz saber que a Câmara Municipal de Canas aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TITULO I

Disposições Preliminares :

Artigo 1º - Esta Lei Complementar cria e organiza a Procuradoria do Município - PGM, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

Artigo 2º - A Procuradoria Jurídica do Município, órgão diretamente vinculado à Secretaria de Negócios Jurídicos é composta da Procuradoria do Município, nos termos desta lei.

TITULO II

Da Procuradoria do Município

Capitulo I

Das Atribuições da Procuradoria do Município

Artigo 3º - São atribuições da Procuradoria do Município:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;

II - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração Direta em geral;

III - promover a cobrança da dívida ativa do Município em fase executória;

IV - elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis, por determinação do Sr. Prefeito Municipal, ou de ofício;

V - patrocinar judicialmente as causas em que o Município de Canas seja interessado como autor, réu ou interveniente;



- VI - acompanhar processos de usucapião e retificação de registro imobiliário para os quais o Município seja citado;
- VII - emitir parecer sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame;
- VIII - organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- IX - atuar nas hipóteses de locação, arrendamento, enfiteuse e compra e venda de bens imóveis e semoventes do Município;
- X - elaborar minutas de contratos e convênios;
- XI - examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito ou de Secretário Municipal;
- XII - sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município de Canas;
- XIII - promover privativamente a cobrança judicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;
- XV - representar a Fazenda Municipal em processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação municipal;
- XVI - emitir parecer em matéria fiscal;
- XVII - examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa dos Secretários Municipais;
- XVIII - promover ações regressivas contra ex-prefeitos, ex-secretários municipais, ex-dirigentes de entidades da Administração Direta, Indireta e Autárquias e funcionários públicos municipais de qualquer categoria, declarados culpados de causar lesão a direitos que o Município, ou outro réu, tenha sido judicialmente condenado a indenizar;
- XIX - promover a regularização e defesa dos bens públicos municipais, dominiais, de uso comum do povo e destinado a uso especial, em especial o Meio Ambiente;
- XX - representar com exclusividade a Fazenda do Município junto ao Tribunal de Contas;
- XXI - propor ação civil pública;



XXII - opinar sobre a elaboração, por parte da Comissão Permanente de Licitação - CPL, de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem observadas por toda a Administração e publicadas oficialmente.

Capítulo II
Da Organização

Artigo 4º - A Procuradoria do Município - PGM - é composta e integrada pelos Procuradores do Município e, vinculada diretamente à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

TÍTULO III
Da Carreira de Procurador Municipal

Capítulo I
Do Ingresso na Carreira

Artigo 5º - O ingresso no cargo de Procurador Jurídico do Município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Artigo 6º - São requisitos para a inscrição no concurso:

- I - Ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, em caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento de direitos e obrigações civis e de gozo de direitos políticos, nos termos do § 1º, art. 12, da Constituição Federal e do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 3.927/2001;
- II - Possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente;
- III - Não possuir antecedentes criminais;
- IV - Gozar de reputação ilibada, consoante atestado de qualquer Autoridade Judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da carreira do magistério superior de instituição oficial;
- V - Estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI - Comprovar o efetivo exercício da advocacia por pelo menos cinco anos;
- VII - Estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.

Artigo 7 - Os concursos serão disciplinados e acompanhados, salvo impedimento, pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Capítulo II Do Regime Jurídico

Artigo 8 - O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o institucional do Município de Canas, normas complementares a esta Lei, sujeitando-se aos direitos, garantias, deveres, proibições e impedimentos nelas previstos.

Parágrafo único: Os benefícios dessa lei não prejudicarão aqueles constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 9 - Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria do Município, vedada à remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta lei, exceto no caso de nomeação para cargo em comissão.

Artigo 10 - O Procurador Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitida em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial, bem como das garantias constitucionais da inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos.

Parágrafo único. As garantias constitucionais aplicáveis aos Procuradores Municipais são assim definidas:

- a) Inamovibilidade: condição necessária e eficaz para assegurar o exercício das funções com independência.
- b) Vitaliciedade: garantia do bom desempenho institucional de suas funções em face dos governos e agentes públicos;
- c) Irredutibilidade de vencimentos: assegurando ao Procurador Municipal remuneração condigna com a função que ocupa;

Artigo 11 - São assegurados ao Procurador do Município os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.



42

Título IV
Dos Direitos, Garantias e Prerrogativas

Capítulo I
Dos Direitos

Artigo 12 - Os Procuradores Municipais percebem vencimentos nos termos da Lei 154/2001, reajustável do mesmo modo e nas mesmas ocasiões que para os demais servidores públicos.

Artigo 13 - O Procurador do Município fará jus aos honorários advocatícios auferidos nas causas defendidas pela Procuradoria Municipal, mediante rateio entre todos os Procuradores Municipais, pagos juntamente com a folha de pagamento do mês imediatamente posterior ao recebimento dos honorários.

Artigo 14 - Os honorários de sucumbência serão depositados em fundo próprio (Fundo de Sucumbência), que, por pertencerem aos Procuradores do Município, não integram as receitas do Município.

Parágrafo Único. Os honorários de sucumbência constituem-se em receita extraorçamentária por constituírem movimentos financeiros sem qualquer incremento patrimonial, atuando o Poder Executivo como interveniente e depositário dos valores recebidos, devendo os registros contábeis ser processados analiticamente em receita extra orçamentária.

Artigo 15 - Os Procuradores do Município poderão exercer a advocacia contenciosa e consultiva, desde que em horários compatíveis com suas funções públicas e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, constituindo grave infração funcional a violação destas obrigações.

Capítulo II
Das Licenças e Afastamentos

Artigo 16 - As licenças e afastamentos dos Procuradores Municipais reger-se-á pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos em geral.

Parágrafo Primeiro - Os afastamentos de qualquer natureza somente serão concedidos após o período probatório e mediante prévia anuência do responsável pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo Segundo - No caso de ausência, impedimento ou falta de um responsável pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, as anuências de que tratam este artigo serão efetuadas pelo Prefeito Municipal.



sal

Capítulo III
Das Garantias e Prerrogativas

Artigo 17 - São prerrogativas do Procurador do Município:

- I - Requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;
- II - Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- III - Requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;
- IV - Utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;
- V - Atuar em todos os processos em que o Município for parte, com exclusividade, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado e cobrança e execução de dívida ativa.
- VI - Requisitar ao Departamento de Compras a aquisição de livros, periódicos, obras e suprimentos em geral para o exercício e bom desempenho das funções.

Título V
Dos Deveres, Proibições e Impedimento

Artigo 18 - São deveres do Procurador Municipal:

- I - Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Secretário Municipal de Negócios Jurídicos;
- II - Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- III - Zelar pelos bens confiados à sua guarda;
- IV - Representar ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- V- Sugerir ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos providências tendentes a melhorar os serviços;



Gal

VI - Atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Municipal com apoio da Administração Municipal.

VII - A observância do estatuto da OAB.

Artigo 19 - Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador do Município é vedado:

- I - Aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;
- II - Empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;
- III - Valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem de qualquer espécie;
- IV - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Secretário Municipal de Negócios Jurídicos;
- V - exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:
 - a) em que seja parte;
 - b) em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
 - c) em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;
 - d) nos casos previstos na legislação processual;

Artigo 20 - O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

- I - Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;
- II - Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual;

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador do Município comunicará ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

Artigo 21 - O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores Municipais.

Título VI
Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 22 - Não perderá o direito aos honorários de sucumbência, o Procurador afastado ou licenciado, salvo na hipótese de licença para tratar de assunto de interesses particulares.

Artigo 23 - Nos processos em que o Procurador atuou, mesmo gozando de licença para tratar de assuntos particulares, fica-lhe assegurado o direito ao rateio dos honorários sucumbenciais.

§1º perderá o direito aos honorários advocatícios quando nomeados para cargo em comissão, nos processos que se seguirem a partir da nomeação.

Artigo 24 - O cargo de Procurador do Município é de provimento efetivo, precedendo de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Artigo 25 - Fica dispensado o controle de ponto do cargo de Procurador do Município, considerando a incompatibilidade ante a natureza de trabalho que compõe a profissão pela liberdade de atuação e flexibilidade de horários, inerente ao desempenho de suas funções.

Artigo 26 - Relativamente aos atuais ocupantes do cargo de Procurador Jurídico do Município, computar-se-á, para o fim previsto nesta lei, o tempo em que prestou serviços ao Município.

Artigo 27 - Não haverá distinção de atividades entre os níveis de carreira.

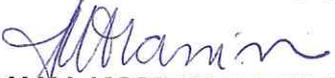
Artigo 28 - Esta lei aplica-se, no que couber, aos cargos de advogado ou Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Canas.

Artigo 29 - Aplica-se aos Procuradores do Município o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, sem prejuízo dos benefícios, direitos e obrigações desta.

Artigo 30 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

Artigo 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canas, 26 de setembro de 2024.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal

**ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL
CARGOS EM PROVIMENTO EFETIVO**

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA	REQUISITOS
02	PROCURADOR JURÍDICO	28	I - Ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, em caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento de direitos e obrigações civis e de gozo de direitos políticos, nos termos do § 1º, art. 12, da Constituição Federal e do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 3.927/2001; II - Possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente; III - Não possuir antecedentes criminais; IV - Gozar de reputação ilibada, consoante atestado de qualquer Autoridade Judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da carreira do magistério superior de instituição oficial; V - Estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; VI - Comprovar o efetivo exercício da advocacia por pelo menos cinco anos; VII - Estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.




JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo regulamentar e organizar a Procuradoria do Município de Canas. Esta iniciativa busca atender a uma necessidade premente de nosso município, garantindo maior eficiência, transparência e segurança jurídica na atuação do Poder Executivo Municipal.

A Procuradoria do Município é uma instituição fundamental para a administração pública, responsável pela consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos municipais, bem como pela representação judicial e extrajudicial do Município. A ausência de uma regulamentação clara e de uma estrutura organizacional definida tem dificultado a atuação eficaz e eficiente dos procuradores municipais, impactando negativamente a defesa dos interesses públicos.

A regulamentação proposta alinha-se aos princípios da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A organização adequada da Procuradoria contribui para a observância desses princípios, garantindo que a atuação jurídica do Município esteja sempre pautada pela legalidade e pelo interesse público.

Com a regulamentação proposta, buscamos aprimorar a gestão dos serviços jurídicos municipais, garantindo que os procuradores disponham de recursos e estrutura necessários para o desempenho de suas funções. A criação de uma carreira de procurador municipal, com critérios claros para ingresso e promoção, contribuirá para a valorização dos profissionais e para a melhoria contínua dos serviços prestados.

A proposta prevê mecanismos de transparência e controle, essenciais para a boa governança. A organização da Procuradoria permitirá uma melhor distribuição das demandas e um acompanhamento mais eficaz dos processos, tanto internos quanto externos. Além disso, a definição de atribuições claras para cada unidade e para os procuradores facilitará a fiscalização e o controle por parte dos órgãos competentes e da sociedade.

A estruturação adequada da Procuradoria também trará benefícios econômicos ao Município, na medida em que permitirá uma gestão mais racional dos recursos humanos e materiais. A atuação preventiva e consultiva dos procuradores, por exemplo, pode evitar a judicialização desnecessária de conflitos, reduzindo os custos processuais e promovendo soluções mais ágeis e eficientes para as demandas municipais.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo para a administração pública de Canas, fortalecendo a Procuradoria do Município e garantindo uma atuação jurídica mais eficiente, transparente e alinhada aos princípios constitucionais. Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante iniciativa, que trará inúmeros benefícios para o nosso município e para a população.

Canas, 26 de setembro de 2024.



SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal



PREFEITURA DE
CANAS

** Gabinete da Prefeita **

OFÍCIO GAB. PREFEITA Nº 169/2024

Ref.: Encaminha Projeto de Lei que "Regulamenta e Organiza a Procuradoria do Município nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal".

Canas, 26 de Setembro de 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DIGNOS VEREADORES;

Cumprimentando-o(s), através do presente, encaminhamos Projeto de Lei que *Regulamenta e Organiza a Procuradoria do Município nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal.*

Certos da aprovação unânime do incluso **Projeto de Lei**, face ao magno interesse público de que se reveste a presente matéria legislativa, reafirmamos na ocasião, a Vossa Excelência e dignos pares, as considerações de estima e apreço.

Atenciosamente,


SILVANA KOMEIH DA S. ZANIN
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAERTE ZANIN
DD. Presidente da Câmara de Canas-SP

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01
Insc. Estadual: Isento
e-mail: prefeitura@canas.sp.gov.br

12/24



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo

427

Ementa

OFICIO GAB. PREFEITA N° 169/2024 - REF: ENCAMINHANDO PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA E ORGANIZA A PROCURADORIA DO MUNICIPIO NOS TERMOS DO ARTIGO 81, DA LEI ORGANICA MUNICIPAL.

Interessado

LAERTE ZANIN

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **26/09/2024 14:44:40**